



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74  
Recurso nº. : 134.040  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1996 a 1999  
Recorrente : A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.479

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Não logrando o sujeito passivo justificar diferenças apuradas no confronto entre a receita escriturada e a declarada, subsiste a imposição a esse título.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, COFINS e PIS – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74  
Acórdão nº. : 108-08.479  
Recurso nº. : 134.040  
Recorrente : A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RELATÓRIO**

A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 07.508.419/0001-06, estabelecida na Rua Deocleciano Bezerra, nº 779, Centro, Iguatu, Ceará inconformada com a decisão proferida em primeira instância, através da qual foi julgado parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outros, anos-calendário de 1995 à 1998, apresenta recurso voluntário e petição a este Egrégio Colegiado.

Para analisá-los faz-se necessária à verificação das fases até então realizadas, e são elas:

1) Auto de Infração: Lançamento correspondente à omissão de receitas caracterizada pelo fato de haver receitas contabilizadas e não declaradas, com enquadramento legal nos arts. 28 da Lei nº 8.981/95, 15 da Lei nº 9.249/95, 25, I, da Lei nº 9.430/96. O lançamento principal deu ensejo a seguinte tributação reflexa: a) CSLL – arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 43 da Lei nº 8.541/92, 57, da Lei nº 8.981/95 com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95, 43 da Lei nº 8.541/92 com a redação do art. 3º da Lei nº 9.065/95, 19, 20 e 24, §2º, todos da Lei nº 9.249/95, 29 da Lei nº 9.430/96; b) COFINS – arts. 1º e 2º da LC nº 70/91; c) PIS – art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70.

2) Impugnação (fls. 729/732): A autuada alega que o auto de infração deve ser acompanhado de demonstrativos, ou notas explicativas, que permitam o contribuinte saber como foi apurado o cálculo do débito em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74  
Acórdão nº. : 108-08.479

Argüi que a apuração dos cálculos está confusa. Assevera que ao analisar o demonstrativo de composição da receita, verifica-se confusão nos códigos, não especificando a que receita pertence a tais códigos, além dessa dificuldade, alega que os somatórios estão errados. Exemplifica o exercício de 1996 com base legal nas Leis nºs 8.981/95 e 9.430/96, concluindo que o imposto devido mensal foi cobrado maior que a realidade. Alega, também, que em alguns meses, cita 06/95 e 06/96, foram considerados pagamentos menores do que realmente se efetuou, o que lhe traz estranheza uma vez que no demonstrativo de pagamento de impostos que lhe foi entregue consta o pagamento correto. A autuada apresenta demais peças impugnatórias da tributação reflexa onde repisa os argumentos da Impugnação ao IRPJ, bem como exemplifica erros efetuados pelo Fisco. A autuada anexa aos autos as cópias de guias DARF a fim de comprovar seus fundamentos.

3) Pedido de diligência: a autoridade da DRF/Fortaleza propõe o encaminhamento do processo à DRF/Juazeiro do Norte (CE) para a realização das seguintes providências: a) Seção de Arrecadação: verificar a autenticidade de todos os pagamentos mencionados pelo contribuinte em sua impugnação, vinculando aos débitos do presente lançamento aqueles que estejam em PNU (Pagamento não Utilizado), alertando-se o fato de eventuais Pedidos de Compensação solicitados; b) Seção de Fiscalização: elaborar demonstrativo em que conste o total das Receitas Apuradas (discriminadas por atividades), já relacionadas na diligência anterior, a base de cálculo de tributos e contribuições, o valor do imposto/contribuições e do adicional do IR, o valor efetivamente declarado/pago, computando-se os pagamentos apurados pela Seção de Arrecadação, o valor remanescente devido do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

4) Termo de Verificação Fiscal: O auditor-fiscal destaca, em síntese, o seguinte: a) que resumiu os demonstrativos enviados pelo contribuinte nas fls. 981, 998 e 1007, no que concerne à venda de mercadorias e serviços, e na fl. 1015,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74  
Acórdão nº. : 108-08.479

no que tange a receitas financeiras, comissões e vendas de bens de uso; b) na fl. 980 encontra-se Resumo Geral que engloba todas as receitas da empresa; c) os valores declarados pelo contribuinte correspondentes a COFINS, PIS, IRPJ sobre lucro presumido, e CSLL, constantes de suas DIRPJ para os anos-calendário de 1995 a 1998, que estão nas fls. 802 a 847, bem como os recolhimentos de tais tributos durante o período acima; d) com base nessas informações, o sistema de papéis de fiscalização emite os demonstrativos – APURAÇÃO DO DÉBITO fls. 939 a 942, para 1995, 947 a 950, para 1996, 955 a 958, para 1997 e 963 a 966, para 1998. Neste demonstrativo, consta a base de cálculo do tributo, a alíquota correspondente, o valor do principal, a data de vencimento e o débito declarado pelo contribuinte; e) aquele demonstrativo dá origem ao DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA, fls. 943 a 946, para 1995, 951 a 954 para 1996, 959 a 962, para 1997 e 964 a 970, para 1998, que demonstra o fato gerador, a data de vencimento, a base de cálculo, a alíquota, o principal, os débitos declarados, os créditos apurados, a diferença a cobrar e a base de cálculo; f) todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte estão demonstrados nas fls. 971 a 979 e 1026 a 1027 e foram vinculados no sistema de papéis de fiscalização, que compara os valores devidos com os valores declarados e com os valores pagos e cobra a menor diferença, isto é, considera débito do contribuinte o valor devido, menos o valor declarado, se este for maior do que o valor-pago, e vice-versa; g) os pagamentos que segundo o contribuinte não foram vinculados, demonstrados pelo setor de arrecadação – fls. 925 a 929 – estão devidamente vinculados para efeito da emissão do DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA, documento que demonstra o débito remanescente a ser cobrado, vide fls. 943 a 946, 951 a 954, 959 a 962, 967 a 970.

5) Impugnação ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 1032/1040): A contribuinte alega que as apurações dos cálculos dos impostos e contribuições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74  
Acórdão nº. : 108-08.479

foram efetuadas sem considerar os créditos gerados nos meses em que o imposto e/ou contribuição pago é maior que o/a devido. Repisa os exemplos já mencionados nas peças impugnatórias, bem como anexa aos autos as cópias de guia DARF para comprovar seus argumentos.

6) Decisão da delegacia da Receita Federal de Fortaleza (fls. 1052/1067) com a seguinte ementa, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998*

***Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA NOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL.***

Logrando o contribuinte justificar, parcialmente, a diferença dos valores da receita bruta auferida consignadas, em relação à idêntico período, em seus livros contábeis e fiscais versus valores informados ao Fisco Federal, procede, em parte, o lançamento com base nas diferenças levantadas pela fiscalização.

***TRIBUTAÇÃO REFLEXA.***

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.***

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

***Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP***

***Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996***

***Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO À LC Nº 7/70. Com o recolhimento de que os efeitos da resolução do Senado Federal nº 49/95 retroagem “ex tunc”, conforme entendimento traduzido no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 437/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, cabe ao Fisco rever os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a fim de ajustá-los às regras da Lei Complementar nº 7/70.***

5  
H

H



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74

Acórdão nº. : 108-08.479

**CANCELAMENTO DE CRÉDITOS.**

*Face a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 006, de 19/01/2000, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional, relativamente à contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, no período compreendido entre 01/10/1995 a 29/02/1996.*

Lançamento Procedente em Parte.”

7) Recurso Voluntário: Irresignada com o *decisum*, na parte em que se manteve o crédito tributário, a ora Recorrente ratifica as razões apresentadas na impugnação, salientando que ainda após as retificações efetuadas pela autoridade de primeira instância, subsistem erros e vícios na apuração das bases de cálculo que embasam os lançamentos contestados. Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal a Recorrente apresenta os arrolamentos de bens, nos termos do art. 32 da lei nº 10.522/02.

8) Resolução: O Relator propõe a conversão do presente julgamento em diligência, apresentando os quesitos a serem analisados.

9) Diligência: O auditor fiscal faz as seguintes constatações, em síntese: a) IRPJ: anexa planilha demonstrando o valor da base de cálculo de IRPJ, o imposto devido, e o adicional correspondente, no qual evidencia que os valores cobrados na fls. 949 estão corretamente demonstrados; b) CSLL: alega que não cabe a compensação, eis que o código de recolhimento da fls. 743, mencionado pelo contribuinte, era 2484, e que o tributo cobrado na fiscalização tem o código 2372, portanto, diverso do código do tributo que o contribuinte alega haver pago, não cabendo à fiscalização determinar a compensação de tributos; c) COFINS: em nenhum dos DARFS anexados pelo contribuinte consta o código 2172, relativo à COFINS, e nenhum se refere ao ano-calendário de 1998. Então, é válido o crédito tributário de fls. 1065, ajustado pelo julgador de primeira instância, depois de apurado em diligência, conforme o demonstrativo de fls. 964; d) PIS: quanto ao PIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74  
Acórdão nº. : 108-08.479

não houve aplicação errada de alíquota. Aduz que os créditos porventura existentes a favor do contribuinte não competem à fiscalização compensá-los, eis que o contribuinte deve entrar com pedido de restituição/compensação, em procedimento a parte.

10) Petição: a contribuinte requer o encaminhamento do processo ao órgão competente para compensação de seus créditos.

11) O processo é encaminhado para a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o retorno da resolução nº 108-00.238.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74  
Acórdão nº. : 108-08.479

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Após procedida a diligência fiscal conforme Termo de fls. 1138/1143, resultaram esclarecidas as perquirições deste Colegiado, cuja apreciação é procedida a seguir.

**1 – IRPJ**

Com relação aos itens 1.2 e 1.3 da Resolução que determina a diligência, onde são apontadas diferenças de cálculo do tributo devido, constata-se às fls. 1141 resultaram explicitadas mencionadas diferenças por corresponderem ao cômputo do adicional de 10% ao somatório do IRPJ devido, sendo assim, improcedentes as alegações da Recorrente merecendo ser mantida a exação em tela.

No que respeita a eventuais pagamentos a maior, deverá o sujeito passivo reivindicar se comprovada tal hipótese mediante requerimento específico para tal mister.

**2 – CSLL**

No tocante ao cômputo de pagamentos a menor nos anos de 1995 e 1996, objeto dos itens 2.1 e 2.2 da Resolução nº 108-00.223, verifica-se que da diligência às fls. 1141 resulta esclarecido que o sujeito passivo inseriu equivocadamente o código 2484, quando o correto seria o código 2372, para recolhimento antecipado da CSLL, daí, o surgimento da diferença objeto da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13317.000043/00-74  
Acórdão nº. : 108-08.479

exigência, razão pela qual, não merece reparos a r. decisão de primeiro grau neste particular, cabendo ao sujeito passivo instruir pedido de restituição/compensação se assim lhe aprouver.

### **3 – COFINS**

Tendo em vista o explicitado na diligência às fls. 1142 e na documentação de suporte constante dos autos, não resultaram comprovados pagamentos dessa contribuição durante os meses de maio e junho/98, devido a inexistência de DARF com código 2172, sendo assim, resulta ilegítimo o pleito da Recorrente de dedução de valores eventualmente recolhidos de forma indevida pela ausência da comprovação necessária para essa finalidade, devendo, assim, subsistir a exigência de que se trata.

### **4 – P I S**

Relativamente à alíquota aplicada observa-se às fls. 50 e 952 no que respeita aos meses lançados de junho e outubro de 1996, foi adotada a alíquota de 0,65%, não merecendo reparos a exigência em causa.

No tocante a créditos porventura existentes decorrentes de recolhimentos da contribuição a maior, deverá, acaso ainda não compensados, efetuar o contribuinte requerimento em procedimento prescrito na forma das normas que regem a matéria.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

